



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT - 0000356-41.2019.5.06.0000 (IRDR-Agr)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Agravante : ANDREA BRAGA GOMES

Agravada : DECISÃO PROFERIDA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0000356-41.2019.5.06.0000

Procedência : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO. Considerando que os argumentos expostos no Agravo Regimental não são suficientes para modificar o posicionamento adotado na decisão que extinguiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sem resolução do mérito, é de ser **negado provimento ao Agravo Regimental.**

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ANDREA BRAGA GOMES** contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.**0000356-41.2019.5.06.0000**.

Razões do Agravo sob id f0505ab, nas quais alega a agravante que o Tribunal Pleno é quem detém a competência para julgar o IRDR, nos termos do artigo 978, do CPC, e 104-J, do Regimento Interno desse Regional. Defende que também cabe ao Tribunal Pleno a competência para proceder ao juízo de admissibilidade, invocando o preceituado nos artigos 981, do CPC, e 104-F e 104-G, do RI. Afirma que a inadmissão do incidente pelo Relator de forma monocrática impossibilita o exercício completo do acesso à justiça e da ampla defesa da requerente, que tem o interesse em sustentar oralmente suas razões quanto à admissibilidade do IRDR, ou mesmo quanto à inaplicabilidade do artigo 702, "f", da CLT. Aduz haver ingressado com a presente ação no intuito de ter fixada tese jurídica sobre a aplicação do entendimento firmado no item I, da Súmula 372, do TST, em razão da entrada em vigor do § 2º, do art. 468, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, nos casos em que os dez anos de exercício de

funções de confiança/comissionada se completaram antes da vigência da reforma trabalhista, mas a destituição se deu em momento posterior, decorrente da tramitação perante a 1ª Turma deste Tribunal de recurso ordinário nos autos do processo de n. 0000450-54.2018.5.06.0022. Sustenta que esse Relator entendeu que, para a admissão do IRDR, seria necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea "f" do inciso I, do art. 702 da CLT, c/c seu § 4º. Argumenta que, apesar da discordância da exigência externada pelo Relator, a parte Agravante apresentou 30 decisões proferidas por esta Corte, sendo 10 (dez) de cada Turma, em 10 (dez) sessões diferentes. Alega que este Relator extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que alguns dos referidos arestos dizem respeito a situações em que a parte autora postula a incorporação de gratificação percebida por mais de 10 anos e suprimida quando ainda não estava em vigor a Lei 13.467/17, que acrescentou o §2º ao artigo 468, da CLT, bem como pelo fato de a decisão exarada pela 1ª Turma, nos autos do processo de n. 0001045-19.2018.5.06.0001, de relatoria do Desembargador Eduardo Pugliesi, ter indeferido pleito de estabilidade financeira fulcrado na Súmula 372, do TST, pelo fato de a reversão ao cargo efetivo ter ocorrido após a vigência da Lei 13.467 /17, indo de encontro às demais que deferem a incorporação da gratificação ao salário do trabalhador que reverte ao cargo efetivo após dez anos de exercício de cargo comissionado. Reafirma que não se aplica o artigo 702, I, "f", e § 4º, da CLT, ao IRDR, pois diz violar a autonomia administrativa e de auto-organização dos Tribunais Regionais do Trabalho, termos em que alega já haver sustentado no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº. 0000511-44.2019.5.06.0000, por ela anteriormente ajuizada e extinta sem resolução de mérito. Argumenta que a exigência do artigo 702, I, "f", e § 4º, da CLT, para o IRDR, afronta a previsão contida no artigo 104-F e §§ 2º e 3º, do art. 104-J, do Regimento Interno deste Regional. Assevera que, apesar de se sustentar a inaplicabilidade do art. 702, "f", da CLT ao IRDR, caso este Plenário entenda pela sua aplicação, requer seja considerado preenchido o requisito por esta agravante. Defende que, enquanto não transitada em julgado a decisão de extinção, permanece a necessidade de suspensão do feito originário, pelo que postula a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo ante o risco de ineficácia do presente agravo, caso o feito originário seja julgado pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Como já ressaltado na decisão de id 930061a, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objeto firmar tese jurídica acerca da *"aplicação do entendimento firmado no item I, da Súmula 372, do TST, em razão da entrada em vigor do § 2º, do art. 468, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, conhecida com reforma trabalhista, especialmente nos casos em que os dez anos de exercício de funções de confiança/comissionadas se completaram antes da*

vigência da reforma trabalhista, mas a destituição se deu em momento posterior"com vistas a uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Regional.

E, no despacho exarado sob id bb3451a, foi determinada por esse Relator a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito, a fim de que a requerente demonstrasse que a matéria objeto do IRDR já tinha sido decidida, de forma idêntica e por unanimidade, em, no mínimo, dois terços das Turmas deste Tribunal e em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, considerando que a autora não atendeu aos requisitos contidos no artigo 702, "f", da CLT.

Da referida decisão, a parte autora opôs embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos, diante da inexistência de cumho decisório do despacho que determinou a emenda à petição inicial, sendo devolvido o prazo de 10 dias para que a requerente procedesse à referida emenda à peça vestibular.

E, no último dia do prazo, foi protocolizada petição de id c20b812, requerendo a parte autora a juntada de jurisprudência, mas sem atender ao comando do Juízo, haja vista que colacionadas tão somente 3 decisões da 1ª Turma; 8 da 3ª Turma e 7 do Tribunal Pleno, deste Regional.

No mesmo dia, 17.07.19, foi ajuizada a Arguição de Inconstitucionalidade de 0000511-44.2019.5.06.0000 em face da alínea "f", do inciso "I" e §4º, do artigo 702, da CLT, motivo pelo qual restou sobrestado o andamento do processo em análise.

E, em 30.01.20, um dia antes do trânsito em julgado da citada Arguição de Inconstitucionalidade, a parte autora mais uma vez atravessou petição em cujo bojo consta que *"foram reunidas 30 (trinta) decisões unânimes e idênticas, prolatadas em 10 (dez) sessões diferentes de 3 (três) das 4 (quatro) turmas da Corte, considerando que o requisito legal (2/3 das Turmas) necessitou ser arredondado para 3 (três) Turmas, ante a composição de apenas 4 (quatro) Turmas nesta Corte Regional"*(id 9cba90d).

Entretanto, ao compulsar as referidas decisões, constatou este Relator que, ao contrário do que alegava a parte autora, não tratavam de hipóteses idênticas, pois alguns dos arestos diziam respeito a situações em que a parte reclamante postula a incorporação de gratificação percebida por mais de 10 anos e suprimida quando ainda não estava em vigor a Lei 13.467/17, que acrescentou o §2º ao artigo 468, da CLT, o qual detém o seguinte teor:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

Como exemplo, foram citadas as decisões proferidas nos autos dos processos de nº 0010169-39.2013.5.06.0021, de relatoria do Desembargador Sergio Torres Teixeira, integrante da Primeira Turma deste Regional; e de nº 0001459-43.2016.5.06.0015, de relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araujo, integrante da Segunda Turma desta Corte.

Além disso, este Relator também fez menção à decisão exarada pela 1ª Turma, nos autos do processo de n. 0001045-19.2018.5.06.0001, de relatoria do Desembargador Eduardo Pugliese, que indeferiu o pleito de estabilidade financeira fulcrado na Súmula 372, do TST, pelo fato de a reversão ao cargo efetivo ter ocorrido após a vigência da Lei 13.467/17, o que vai de encontro às demais que deferem a incorporação da gratificação ao salário do trabalhador que reverte ao cargo efetivo após dez anos de exercício de cargo comissionado.

E, tendo em vista que **não restou cumprido o despacho antes referido (de id bb3451a - com vistas à emenda da inicial na forma ali determinada), o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito.**

Ora, é certo que os artigos 981, do CPC, e 104-F, do Regimento Interno deste Regional, **estabelecem que o Órgão colegiado competente para julgar o Incidente também procederá ao respectivo juízo de admissibilidade, mas ocorre que o presente feito não alcançou essa fase**, haja vista que a petição inicial restou indeferida, **por não atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** (art. 485, IV, do CPC), **circunstância que precede à análise da admissibilidade do IRDR pelo Colegiado.**

Ressalte-se que, ratificando a tese defendida por esse magistrado, transcrevo artigo intitulado "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo do Trabalho" (de autoria do Dr. Cláudio Brandão, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 63, n. 95 pags. 121/139, jan/jun 2017). Notadamente, no trecho em que versa acerca do juízo de admissibilidade, aquele ilustre doutrinador preleciona, *in verbis*:

"O art. 981 do CPC trata da competência para verificação da presença dos pressupostos do incidente, de modo especial, dos pressupostos intrínsecos mencionados no artigo 976 do CPC, ou seja, efetiva repetição de processos que contenham a questão jurídica controvertida e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É o ato inicial necessário para que se constate a viabilidade do processamento do incidente, requerido na forma prevista no citado artigo 977. Caso o rejeite, determinará o retorno dos autos à Turma na qual foi suscitado para julgamento do recurso ou à primeira instância.

Se constatar que não se encontram presentes, o relator, de pronto, poderá indeferir o processamento, decisão que comportará impugnação por meio de agravo interno(art. 1.021 do CPC)". Grifei.

Logo, mesmo nos processos de competência originária do Tribunal Pleno, especificamente no caso do IRDR, o ato de verificação se a petição inicial encontra-se regular, ou seja, se preenche os pressupostos de instauração da medida processual, é da competência do Relator.

Improvejo o agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, negar provimento** ao agravo regimental.

Recife, 27 de julho de 2020.

JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **27 de julho de 2020**, na sala de sessão **TELEPRESENCIAL** do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator), Corregedora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do

Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal, por unanimidade, negar provimento** ao agravo regimental.

Ausência ocasional e justificada da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Dione Nunes Furtado da Silva.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França em razão de licença médica.

As Excelentíssimas Desembargadoras Corregedora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Eneida Melo Correia de Araújo compareceram à presente sessão, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação através do Ofício N° TRT6 - STP - 025/2020-(Circular).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA
Relator